

Emídio Constantino Guambe*

O Risco Político do Lawfare na Ordem Jurídica Moçambicana: Caso da Legislação Eleitoral

Resumo

O presente artigo analisa o risco político do Lawfare na ordem jurídica moçambicana, com base num estudo de caso, inerente à legislação eleitoral. O Lawfare tem se manifestado de diversas formas em Moçambique, com sua máxima expressão quando, através da legislação eleitoral, procura-se eliminar os concorrentes às eleições, com desiderato de não permitir a alternância do poder. Assim, o legislador moçambicano tem consagrado normas jurídicas com intrincados mecanismos que concorrem para o uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo, mormente partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes. O estudo escarpeliza como a lei é usada para a eliminação dos adversários eleitorais, a partir da composição, forma de designação dos membros da Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio, o Conselho Constitucional com matriz político-partidária, *maxime* a impugnação prévia dos resultados eleitorais. As eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023 foram o epicentro do uso da lei ao serviço da política, pois quando os partidos políticos concorrentes estavam convictos da procedência dos seus recursos contenciosos juntos dos tribunais judiciais de distrito, porém, o Conselho Constitucional veio anular as sentenças daqueles tribunais, alegadamente porque detém a competência exclusiva de invalidar os resultados das eleições como instância contenciosa eleitoral suprema. É notório que o recurso ao direito assegurou a legitimação dos resultados eleitorais tidos como os mais fraudulentos da história da democracia moçambicana. Embora, os recursos jurisdicionais permitiram obter algumas sentenças favoráveis aos recorrentes, as mesmas foram anuladas pelo Conselho Constitucional, sob o manto da exclusividade constitucional validar eleições. Tratando-se de um estudo de caso adopta-se a metodologia qualitativa.

Palavras chaves: Contencioso eleitoral, Direito, Lawfare e Risco Político.

Abstract

This article analyses the political risk of lawfare in the Mozambican legal system, based on a case study of electoral legislation. Lawfare has manifested itself in various ways in Mozambique, with its greatest expression when, through electoral legislation, an attempt is made to eliminate competitors in elections, with the aim of not allowing the alternation of power. The Mozambican legislature has thus enshrined legal norms with intricate mechanisms that contribute to the strategic use of the law to delegitimise, harm or annihilate an enemy, especially political parties, coalitions of political parties and groups of competing voters. The study examines how the law is used to eliminate electoral opponents, starting with the composition, the way in which members of the

National Electoral Commission are appointed and their support bodies, the Constitutional Council with a party-political matrix, and above all the prior contestation of electoral results. The local elections of 11 October 2023 were the epicentre of the use of the law in the service of politics, because when the competing political parties were convinced that their contentious appeals before the district courts were well-founded, the Constitutional Council annulled the sentences of those courts, allegedly because it has the exclusive competence to invalidate the results of the elections as the supreme electoral contentious body. It is well known that appeals to the law ensured the legitimisation of electoral results considered to be the most fraudulent in the history of Mozambican democracy. Although judicial appeals led to some favourable rulings for the appellants, these were annulled by the Constitutional Council, under the guise of constitutional exclusivity to validate elections. As this is a case study, a qualitative methodology was adopted.

Key Words: Electoral litigation, Law, Lawfare and Political Risk.

1. Introdução

As eleições autárquicas realizadas no dia 11 de Outubro de 2023 nas 65 autarquias Moçambicanas trouxeram à tona a problemática da legislação eleitoral, no que tange ao contencioso eleitoral.

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes exercitam o direito de impugnar os actos e procedimentos eleitorais desde as mesas de votação, das decisões das Comissões distritais, provinciais, da Comissão Nacional de Eleições *maxime* das sentenças dos Tribunais Judiciais de Distrito ao Conselho Constitucional.

Com atribuição de competências de julgar os ilícitos eleitorais em primeira instância aos Tribunais Judiciais de Distrito, assegurava-se assim que os concorrentes eleitorais pudessem obter uma sentença que faça valer as suas pretensões, no que tange à confirmação, anulação, repetição das eleições ou recontagem de votos eleitorais.

Os Tribunais Judiciais de Distrito julgaram recursos contenciosos eleitorais confirmando, anulando¹, mandando repetir² ou impondo a recontagem dos votos. Contudo, contra todas as

¹ Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu

² Tribunal Judicial do Distrito de Chóckwé

expectativas o Conselho Constitucional³ reservou seu pronunciamento para o processo próprio de validação dos resultados eleitorais⁴.

Em Moçambique, a cada ciclo eleitoral assiste-se à recorrente revisão da legislação eleitoral caracterizada por intensas e profundas alterações, as quais promovem prospecções democráticas, bem como, retrospicções autoritárias que servem de instrumento para perpetuar um regime governamental e subjugar a oposição.

A problemática em torno da legislação eleitoral tem suas origens no Acordo Geral de Paz (AGP) que na sua essência tem o ponto mais alto na composição da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e seus órgãos de apoio. Esta problemática emerge entre a desconfiança política, a acomodação dos membros dos partidos políticos e a busca da garantia de que, somente com a devida representação partidária na CNE e seus órgãos de apoio, os resultados eleitorais serão livres, transparentes e justos. Neste diapasão, o AGP preconizava que o Governo ia constituir uma Comissão Nacional de Eleições composta por pessoas que pelas suas características profissionais e pessoais dessem garantias de equilíbrio, objectividade e independência a todos os partidos políticos. Contudo, a mesma CNE na sua composição deveria integrar um terço de membros designados pela RENAMO⁵.

Uma outra questão tem a ver com o estabelecimento de percentagem mínima de votos a nível nacional, sem a qual os partidos políticos concorrentes não poderiam ter assentos na Assembleia da República. Esta percentagem deveria situar-se no intervalo de 5% a 20%, o que *ab initio* antevia uma polarização política e exclusão dos demais partidos políticos emergentes, através da lei.

³ Acórdão n.º15/CC/2023, de 23 de Outubro

⁴ Acórdão n.º20/CC/2023, de 24 de Outubro

⁵ Segundo Darch (2018) Resistência Nacional Moçambicana é um partido híbrido político-militar. Tem sua origem na década de 1970, como rebelião armada antimarxista contra-agenda da FRELIMO de transformação radical socialista. A maior parte dos analistas acredita que a organização foi montada com patrocínio de vários grupos dissidentes, e depois de 1980 continuou a lutar com apoio do regime de apartheid sul africano. Depois do Acordo de Paz de 1992 transformou-se em partido político, mas não foi totalmente desarmada. Na verdade, ao mesmo tempo que funcionava como oposição parlamentar, mantinha uma pequena, mas significativa ala militar.

Esta barreira legal⁶ teve repercussões na formação da primeira Assembleia da República multipartidária, tendo sido constituída por três Bancadas Parlamentares, designadamente a FRELIMO⁷, a RENAMO e a União Democrática e, conseqüentemente a exclusão dos demais partidos políticos concorrentes.

Para além destes fenómenos, ao longo da construção do Estado de Direito Democrático moçambicano, várias foram as construções legislativas assentes numa manipulação belicista dos instrumentos jurídicos, encobertos por uma *umbrella* de legalidade. Portanto, a utilização das leis para enfraquecer os inimigos políticos tem enquadramento na figura do Lawfare que vem sendo referida e expandida ao longo dos tempos a partir dos Estados Unidos da América e agora difundida por vários autores brasileiros com destaque para a obra *Lawfare: uma introdução* (2019) de Cristiano Zanin Martins, Valeska Martins⁸ & Rafael Valim, que será aqui objecto de referência.

Este trabalho objectiva analisar o risco político que o Lawfare representa na Ordem Jurídica Moçambicana, especificamente no processo de produção, vigência e revisão da legislação eleitoral.

O tema tem pertinência porque, apesar do Lawfare ter sua origem nos anos 70, em Moçambique ainda não foi devidamente explorado, sobretudo no campo do Direito Eleitoral e já agora combinado com a perspectiva de Riscos Políticos, daí a sua novidade e actualidade.

O tema escolhido tem várias nuances por isso a sua análise é delimitada à legislação eleitoral, com enfoque nas normas sobre a composição da Comissão Nacional de Eleições, da perda de mandato-inelegibilidade e contencioso eleitoral, nas quais abundam as manifestações do Lawfare.

⁶ A Lei n.º 4/93, de 12 de Janeiro, no seu artigo 203 consagrou que cada lista de candidatura de candidatura só pode receber mandato se do apuramento receber 5% dos votos expressos à escala nacional.

⁷ Para Darch (2018) tem origem no acrónimo FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique). Trata-se de uma ampla frente constituída na Tanzânia em 1962, com o objectivo de obter a Independência. A Frente manteve uma guerra de dez anos contra o poder colonial, de 1964 a 1974, e a independência foi finalmente alcançada em 1975. Em 1977, no seu Terceiro Congresso, o movimento passou a ser um partido de vanguarda marxista-leninista, mas, mais tarde, abandonou esta orientação ideológica sob pressão política e económica. O Partido Frelimo é dominante em Moçambique e venceu todas as eleições gerais multipartidárias desde 1994.

⁸ Advogados do Presidente Lula da Silva e o Dr. Cristiano Zanin Martins foi designado pelo Presidente Lula da Silva para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal.

1.1 Colocação do problema de estudo

Moçambique é um país democrático e pluralista, entretanto seus processos eleitorais sempre foram manchados por irregularidades, fraudes, escassa transparência. Isso é particularmente válido no que diz respeito às eleições autárquicas de 2023, quando o próprio Conselho Constitucional reconheceu graves falhas no processo de contagem dos votos. Surge daqui a seguinte questão de pesquisa: como é que o direito conseguiu permitir que a vontade eleitoral dos cidadãos fosse violada no seio de um Estado democrático como Moçambique? A hipótese que norteia a pesquisa, e que procura responder à questão acima levantada, defende que o uso da lei Eleitoral fez parte dos instrumentos de Lawfare, por forma a legitimar os resultados eleitorais e assim afastar qualquer a possibilidade de alternância política, reduzindo ou até anulando o risco político de entregar o poder (neste caso a nível local) aos partidos da oposição.

1.2 Metodologia

A pesquisa aqui apresentada demanda um estudo de carácter analítico que subjaz a uma abordagem qualitativa. Em particular, foram analisadas as várias leis eleitorais de Moçambique, e nomeadamente a última utilizada nas eleições autárquicas de 2023, assim como os mecanismos eleitorais que fizeram com que se chegasse a uma situação de fraude generalizada, irregularidades eleitorais, em parte detectadas pelo próprio Conselho Constitucional. A base deste estudo, portanto, foi de tipo jurídico-político, assentando na análise de documentos legislativos e de decisões e acórdãos ao longo do processo eleitoral de 11 de Outubro de 2023.

2. Referencial Teórico

O presente trabalho assenta em dois conceitos e duas interpretações-chave: a primeira tem a ver com o Lawfare, a segunda com o Risco político. Trata-se de dois conceitos provenientes de âmbitos disciplinares diferentes (direito e ciência política), mas que dialogam e permitiram fazer uma análise apurada do processo eleitoral de 11 de Outubro de 2023, cruzando perspectivas multidisciplinares.

2.1. Lawfare

Martins et al (2020) investigaram sobre o conceito do *Lawfare*, tendo chegado ao entendimento de que se trata da contração das palavras *law* (Direito) *warfare* (guerra), ou seja, refere-se ao uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.

Noutro entendimento, Teixeira (2021), defende que o Lawfare constitui o uso indevido do Direito ou a subversão deste, para alcançar objectivos estratégicos e políticos quando se procura destruir, deslegitimar ou incapacitar o inimigo.

Para o escopo deste trabalho o conceito da Lawfare será aquele que está acoplado à lei como um substituto das armas bélicas e da própria guerra militar. Nesta nova estratégia, por meio dos instrumentos legais ou judiciais, as espadas cedem lugar às palavras.

Assim, o Lawfare se caracteriza pelo emprego de manobras jurídico-legais para substituir a força armada, configurando uma guerra jurídica com objectivo de política externa, de segurança nacional ou com a finalidade de causar dano ao adversário político.

Mas, o que vem a ser um adversário político, será isso alguma forma de instrumentalização do Lawfare em prol da política em Moçambique?

É preciso lembrar que a conceitualização de inimigo não é tarefa fácil, senão impossível, uma vez que tal definição só pode ser feita através de uso de uma antítese⁹. Com efeito, Carl Schmitt considera que a distinção política de amigo e inimigo equivaleria aos extremos significados existentes entre, por exemplo, maldade e bondade.

Assim, o inimigo deve ser visto como discurso político para justificar conflitos ou guerra¹⁰ (Hugo, 2009), razão pela qual, sufragando a posição de Schmitt (2007), não se pode trazer um conceito essencial do inimigo. Neste estudo o entendimento deve ser o de discurso que justifica conflitos entre duas ou mais partes, conflitos dos quais provêm efeitos reais, neste caso, enquadram-se os

⁹ A antítese consiste na formação de uma frase com palavras ou expressões de sentidos contrários. Trata-se, portanto, de uma figura de linguagem.

¹⁰ O sublinhado é nosso

partidos políticos da oposição e a Comissão Nacional de Eleições (CNE) como braço de ferro do partido político no poder.

Também, através do Lawfare o inimigo será obrigado a submeter-se acompanhado por um evento de ordem psicológica, convencendo-o que resistir ou continuar a lutar será inútil (TEIXEIRA, 2021). Sem querer adiantar, basta recordar que nas eleições de 2009, em face das alegadas fraudes eleitorais, o falecido Presidente da RENAMO, Afonso Dhlakama, havia proibido os 51 deputados eleitos nas fileiras da RENAMO de tomar posse. Entretanto, os demais deputados das Bancadas Parlamentares da FRELIMO e do MDM haviam tomado posse, pelo que a legislatura tinha iniciado. Diante do risco de perderem os mandatos – ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 31/2014 de 30 de Dezembro -, os eleitos da RENAMO também acabaram cedendo, tomando posse de seus assentos parlamentares.

Os antropólogos Jean e John Comaroff, no livro *Law and disorder in the postcolony*, aplicam a teoria da guerra ao mundo jurídico, explicando que, na guerra, há três dimensões estratégicas:

- A localização geográfica (onde são travadas as guerras, como os exércitos utilizam a cartografia de maneira estratégica);
- o armamento, e
- As externalidades ou o ambiente (Comaroff et al., 2006).

Nas ciências jurídicas Mota (2021), ensina que as dimensões são interpretadas das seguintes formas:

- **Órgão jurisdicional:** (na qual as regras de competência podem ser manipuladas), se trata no caso do nosso estudo do Conselho Constitucional que é o órgão de soberania ao qual compete por atribuição, apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da Lei¹¹;
- **Leis e jurisprudência:** neste campo incumbe-nos referenciar a lei eleitoral, como instrumento de guerra no escopo do governo, com efeito, se trata de Lei n.º 7/2018

¹¹ Se trata aqui de uma competência por atribuição, uma vez que, a este órgão compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucionais, consulte os artigos 1 e alínea d) do n.º 2 do Artigo 6 da Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, que aprova a orgânica do CC.

de, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 251, I Série, 29 de Dezembro, e o Acórdão n.º 48/CC/2023 de 23 de Novembro que valida e proclama os resultados das eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

- **Mídias e corporações:** (com a guerra de informação, fake news e operações psicológicas). Os órgãos de comunicação social estatais tendem a dar maior cobertura ao partido governamental, isto evidenciado no panorama geral da distribuição da cobertura pelos partidos políticos e candidatos nas eleições de 2014. Portanto, na primeira semana da campanha, notou-se a tendência de uma maior cobertura para as actividades do partido Frelimo (196), seguido do MDM (122) e da Renamo (110) (Nhanale, 2018)¹². Como se pode depreender destes dados, há sempre preferência de cobertura de eventos eleitorais para o partido no poder.

Conforme o exposto, Mota (2021), sugere que a violência da arma é substituída pela violência da lei. Na primeira dimensão, órgão jurisdicional, são três as táticas mais comuns: fórum shopping, a escolha do órgão julgador mais favorável à tese defendida, relacionando-se esta à segunda tática da manipulação das regras de competência, ao se tornar claro que o caso específico só ganhará se for encaminhado para um julgador parcial específico, utilizando-se da má-fé; além do *libel tourism*, no qual acções de difamação são ajuizadas em tribunais distantes de onde ocorreu a lide, em busca da decisão favorável¹³.

Na segunda dimensão, com recurso às leis e à jurisprudência, há o uso de legislação contra ilícitos eleitorais, desta feita, esta lei apresenta conceitos guarda-chuva na medida em que, segundo o Conselho constitucional¹⁴, é de notar que a atribuição de competências aos tribunais judiciais de distrito, como tribunais eleitorais de primeira instância, não foi precedida de uma harmonização e

¹² Disponível em <https://www.ccc.org.mz/pagina-exemplo/observatorio-da-media/media-e-eleicoes/>

¹³ Preferimos não tomar posição quanto a este aspecto, pois a interpretação não pode ser literal e, este estudo não tem objectivo de nenhum de causar discórdia, desconfiança ou presumir que o legislador não consagrou soluções legais acertadas, violando assim, o artigo 9 do CC.

¹⁴ Acórdão n.º 48/CC/2023 de 23 de Novembro, Processo n.º 61/CC/2023, validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 2023.

sistematização da legislação vigente que previa recursos gratuitos eleitorais desde a mesa da assembleia de voto até à Comissão Nacional de Eleições, de onde se podia recorrer ao Conselho Constitucional. Como assevera o Conselho Constitucional, esta previsão legal fez desencadear um fenómeno estranho na administração da justiça eleitoral na medida em que, enquanto o Conselho Constitucional decidia os recursos das decisões dos tribunais judiciais de distrito sobre as decisões das comissões distritais ou de cidade de eleições, a CNE, órgão da administração eleitoral, por imperativo legal, tomava novas decisões de mérito sobre matéria recorrida, judicialmente, no apuramento geral.

Outro aspecto que merece atenção diz respeito às atribuições da Comissão Nacional de Eleições e o seu braço operativo STAE (Secretariado Técnico da Administração Eleitoral). Ora, a Lei Eleitoral prevê um conjunto de procedimentos e fases que devem ser percorridos até à validação dos resultados eleitorais, assim, por exemplo, na fase do apuramento intermédio, que é feito pelas comissões de eleições distritais ou de cidade, através da centralização das actas e dos editais de cada mesa da assembleia de voto existente na autarquia (art.^o 110 da Lei Eleitoral). As operações materiais nas comissões eleitorais distritais ou de cidade são feitas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE). Se trata órgão diferente, mas auxiliar das comissões de eleições. As comissões de eleições distritais ou de cidade actuam através do STAE, que é "responsável pela elaboração de um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto" (art.^o 114 da Lei Eleitoral). Será que há necessidade de dois órgãos para o exercício de mesmas funções? Na mesma dimensão encontra-se o princípio da impugnação prévia sufragado pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 48/CC/2023 de 23 de Novembro, Processo n.º 61/CC/2023, validação dos Resultados Eleitorais Autárquicos de 2023.

A terceira dimensão tem a ver com a mídia que, segundo Tiefenbrun (2010) com o seu claro poder sobre a opinião popular, toma papel central no Lawfare. Dentro da mesma perspectiva, o jurista Rubens Casara assevera que não se pode ignorar o processo, nada democrático (ou pós-democrático), de formação da opinião pública (que envolve desinformação, manipulação de verdades, deformação da realidade social, recurso ao medo como factor de coesão social, entre outras formas de criar “consensos”), em especial o papel dos meios de comunicação, que também repercute nos rumos do processo penal voltado para espectáculos (Casara, 2017).

Segundo Teixeira (2021) citando Kittrie existem dois tipos de Lawfare, designadamente o Lawfare instrumental e o *Lawfare compliance leverage disparity*. O mesmo autor avança que quanto ao *Lawfare* instrumental, este se entende pelo uso de instrumentos jurídicos (legais) para lograr o mesmo resultado ou similar aos resultados conseguidos com a acção militar convencional.

Já quanto ao *Lawfare compliance leverage disparity*, este é concebido com o objectivo de se adquirir um ganho no campo de batalha em decorrência da influência geral do Direito e, em especial, do Direito da Guerra, actualmente, entendido como o Direito dos conflitos armados.

Neste momento verifica-se retracção da democracia em Moçambique, pois verifica-se a manutenção do poder mediante meios aparentemente ou parcialmente democráticos e legais, uma vez que não estamos diante de um regime autoritário e repressivo. A plataforma Mais Integridade¹⁵ denunciou que desde o início do processo eleitoral das 6^{as} sextas eleições autárquicas foram difundidas informações que davam conta que numa primeira fase, durante o processo de recenseamento em muitos lugares observou-se o fenómeno das listas prioritárias que eram constituídas por membros e simpatizantes da FRELIMO que de forma inexplicável tinham prioridade na promoção de suas inscrições em detrimento de outros potenciais eleitores, recenseando eleitores de áreas não autarcizadas¹⁶. No segundo momento, já na votação, registou-se enchimento de urnas¹⁷, manipulação do processo de contagem de votos¹⁸. Ambos os acontecimentos marcaram o uso continuado da estratégia política do Lawfare.

¹⁵ Se trata de consórcio da sociedade civil para garantir transparência eleitoral

¹⁶ Nas redes sociais foram apresentados vários casos de autocarros e camiões que traziam eleitores para recensearem-se em postos de recenseamento aonde a Frelimo sabia que podia perder. Por exemplo na Matola e Nampula, apesar das várias evidências a CNE/STAE nunca tomou medidas, e como resultado a vantagem da oposição nessas autarquias começou cedo a diluir-se.

¹⁷ Esta constitui uma estratégia que se vem fazendo uso em todos os pleitos eleitorais, pois os boletins pré-marcados, foram introduzidos nas urnas, os actores envolvidos são os Presidentes de Mesa, delegados de mesa do partido Frelimo, polícias e observadores do processo eleitoral ligados as organizações próximas ao partido Frelimo. Os observadores, a polícia, os jornalistas, etc. têm direito a um "voto especial" e podem votar em qualquer assembleia de voto do município.

¹⁸ Após o fim da votação as 18h, Presidentes de mesa em vários postos de votação não iniciaram de imediato a contagem de votos, violando a lei eleitoral. Algumas mesas dos municípios de Nampula, Nacala Porto, Gurué, Quelimane, Maputo cidade e Matola o processo de contagem quando eram 21h ou 22h, supostamente a espera das ordens do STAE. Esta é uma das razões que explica que a contagem tenha terminado apenas no dia seguinte. Observadores e ou delegados de candidatura partidos de oposição que durante este interregno se ausentaram por qualquer motivo, seu regresso a sala de votação foi simplesmente barrada pelos agentes das Forças e Defesa e Segurança.

Decidiu-se aqui se adoptar o Lawfare instrumental por ser consentâneo com os objectivos e o escopo deste trabalho. Neste caso, o direito é um sucedâneo não apenas de combates de guerra, mas também de embates políticos (Martins, 2016). Como pugna Teixeira (2021), citando Santoro, o Lawfare instrumental tem a possibilidade de ser operacionalizado através de instrumentos legais para lograr objectivos políticos.

Assim, ensinam Levitsky & Ziblatt (2018), a maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos.

Um dos objectivos deste trabalho consiste na verificação do fenómeno do Lawfare na legislação eleitoral moçambicana como instrumento usado para aniquilar os inimigos sob manto da legalidade *maxime* do Direito.

A seguir apresenta-se no quadro abaixo as táticas empregues no Lawfare.

Tabela 1. Táticas do Lawfare

Táticas empregues no Lawfare	A manipulação do sistema legal
	Dar aparência de legalidade de perseguições
	A utilização de processos judiciais sem qualquer mérito, sem conteúdo, com acusações frívolas
	Abuso de direito para danificar e para deslegitimar um adversário
	Promoção de acção judicial para desacreditar o oponente
	Tentativa de influenciar a opinião pública
	Utilização da lei para obter publicidade negativa ou opressiva
	Judicialização política: lei como instrumento para conectar meios e fins políticos
	Promoção da desilusão popular
	A crítica para aqueles que usam o direito internacional e processos judiciais para fazer reivindicações contra o Estado

	A utilização do direito como forma de constringer e punir o adversário
	Acusação de acções dos inimigos como imorais e ilegais, com o fim de frustrar os objectivos contrários

Fonte: Teixeira (2021)

Apresentadas as táticas reconhecidas internacionalmente fica evidenciado que o Lawfare denota ser um armamento poderoso para aniquilar os inimigos.

O presente enquadramento teórico irá suportar o trabalho na tentativa de busca do entendimento de quão o Lawfare influenciou a legislação eleitoral em Moçambique.

Seguidamente, faz-se uma incursão na legislação eleitoral moçambicana, com enfoque na Comissão Nacional de Eleições (CNE), perda de mandato e inelegibilidade e contencioso eleitoral, afim de aferir como o fenómeno do Lawfare tem influenciado este campo tão importante na afirmação do Estado de Direito Democrático.

2.2.Risco Político

A realização sistemática de eleições, sem a possibilidade concreta de alternância no poder remete ao conceito de “risco político” e sua gestão.

Na busca do conceito de risco político no contexto moçambicano, este vai consistir no facto das eleições serem a princípio o veículo de alternância do poder (Sanches & Macuane: 2019)¹⁹, mas devido ao intrincado sistema legal essa alternância torna-se impossível no campo da governação. A dificuldade, neste caso, não consiste tanto na pura manutenção do poder, mas sim mantê-lo mediante meios aparentemente ou parcialmente democráticos e legais (BUSSOTI, 2014). A aparência da legalidade leva aos adversários políticos a conformar-se de qualquer resultado eleitoral, contudo nas eleições autárquicas de 2023 o paradigma mudou. Este facto não passou despercebido, tanto é que o próprio Conselho Constitucional notou com apreço o despertar da

¹⁹ Disponível em <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/42243/1/cea-4227Sanches%20e%20Macuane.pdf>

consciência democrática dos cidadãos a comprovar pela quantidade de recursos e contenciosos (...)²⁰.

Isto significa, sufragando o entendimento de Mota (2021), que na prática, são os próprios líderes eleitos, com suas personalidades autoritárias, que destroem o regime democrático por dentro. Utilizam-se da estrutura burocrática para dar ares de legalidade à sua tomada conservadora e autoritária do poder. Por consequência, sob o manto formal da democracia, promove-se a derrocada de direitos fundamentais, de forma a ludibriar tanto a comunidade local quanto a sociedade global.

Conforme ilustrado acima, o partido no poder, através do exercício das funções do governo, escondeu-se por trás da lei eleitoral para designar os juízes conselheiros que compõem o Conselho Constitucional²¹, o presidente da CNE²² e os respectivos membros. Com efeito, foram criadas as manobras legais que legitimam o partido no poder a controlar os órgãos de administração eleitoral, assim como, os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, situação que coloca em risco a transparência do processo eleitoral e o contencioso eleitoral. É mais uma evidência da instrumentalização da Lawfare em prol do partido no poder ou política do Estado, uma forma de revelação do risco político.

No que se refere ao risco decorrente da designação dos juízes conselheiros do Conselho Constitucional, responde MACIE (2023²³) que embora o princípio da independência afigura que os juízes não respondem politicamente perante qualquer órgão ou entidade, isto só vale como tal para os magistrados judiciais. Quanto aos juízes conselheiros do Conselho Constitucional, por

²⁰ Acórdão n.º 48/CC/2023 de 23 de Novembro.

²¹ Pelas notas tomadas no âmbito da celebração dos 20 anos do Conselho Constitucional, foi consignado que este órgão é composto por sete membros segundo artigo 241 da CRM conjugado com artigo 7 da Orgânica do Conselho Constitucional. Nestes termos, segundo alínea a) do artigo 7 da LOCC, um juiz conselheiro é designado pelo Presidente da República, é a presidente. Cinco juízes segundo a alínea b) do mesmo artigo são designados pela Assembleia da República segundo o critério de representação proporcional, ou seja, tendo em conta o n.º de deputados que o partido fez eleger, ou seja, o partido que tiver maioria parlamentar terá maior número de juízes, logo o partido Frelimo liderando com número de deputados que fez eleger tem maior número de juízes no CC. Haverá autonomia e independência deste órgão neste caso? Acto continuo um juiz conselheiro é designado pelo conselho superior de magistratura judicial.

²² Este é eleito pelos membros da Comissão Nacional de Eleições de entre personalidades apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições eleito é nomeado e empossado pelo Presidente da República, uma característica comum é que tanto o presidente do CC quanto o da CNE são nomeados pelo Presidente da República e que cumulativamente é presidente do partido no poder.

²³ MACIE, Albano. (2023). *Lei orgânica do conselho constitucional anotada e comentada*. In o *GUARDIAO*, 2023.

serem membros que são nomeados por órgãos de raiz político representativo, assumem objectivamente, a carga política dessa designação partidária. Isso acaba contaminando todo o órgão de que são titulares, como tem acontecido em momentos particularmente críticos.

Para este artigo interessa realçar que o Lawfare tem em vista a gestão do risco político, como observa (BUSSOTI, 2014) numa democracia bloqueada, o limite da tolerância consistindo na possibilidade de o partido no poder perder as eleições, e conseqüentemente o poder. Assim, vamos neste ponto, proceder a análise do Lawfare como risco político, não obstante, abraçamos a definição dada por BUSSOTTI (2014), na medida em que o risco político constituiria na perspectiva dele a dificuldade de alternância de poder. Como foi referido o risco político decorrente do Lawfare serve-se da *umbrella* do Direito e para tanto, passamos a escalpeliza-o.

3. O Acordo Geral de Paz

O AGP estava embrenhado de um sistema intrincado de medidas com vista a assegurar que a RENAMO fosse único partido protagonista na oposição ao Governo (BUSSOTI, 2014), por um lado. Por outro lado, como observa DARCH (2018) o AGP foi amplamente bem-sucedido no pôr fim à guerra por um período prolongado. Mas, o AGP não preparou uma base sólida que pudesse vir a constituir uma paz no sentido positivo: não apenas um fim do conflito armado, mas uma democratização do Estado, responsabilidade e transparência política, descentralização no sentido administrativo e político. É exactamente na questão da transparência política que subjaz o Lawfare, porque em muitas das enunciações do AGP pretendeu-se salvaguardar o protagonismo da RENAMO e da FRELIMO escudado no Governo.

Olhando para o AGP, mormente ao protocolo III atinente aos princípios da Lei Eleitoral e outros, afiguram-se as seguintes situações, entre limitações e restrições:

- a) Não terão direito a voto os cidadãos moçambicanos que se encontrem detidos ou legalmente condenados à pena de prisão por crime doloso de delito comum enquanto não haja expiado a respectiva pena. Esta limitação não abrangia aos elementos das partes por actos cometidos em acções de guerra. A partida estava enraizada a exclusão de outros seguimentos de cidadãos que estivesse a cumprir penas por condenação judicial.

- b) Em relação à Comissão Nacional de Eleições na sua composição integraria 1/3 de membros designados pela RENAMO. A composição dos órgãos eleitorais, era desde logo, partidarizada, sem incluir os demais partidos políticos, numa indicação clara do protagonismo da RENAMO e do Governo.
- c) Os delegados de candidatura ou dos partidos políticos teriam a prerrogativa de apresentar reclamações a ser enviadas para Comissão Nacional de Eleições. Era o prenúncio do princípio da aquisição progressiva dos actos, que mais adiante será desenvolvido. Portanto, há uma enunciação de que as reclamações dos delegados de candidatura só seriam admitidas pela CNE se fossem apresentadas na mesa previamente.
- d) A lei eleitoral não deveria permitir coligações pós-eleitorais, devendo previamente constituir coligações antes da apresentação das candidaturas. Isto, era um sinal de que uma vez proclamados os resultados eleitorais, estes estavam consolidados. Desta forma, através da lei garantir-se-ia a manutenção do vencedor das eleições, não havendo espaço para alteração, através da coligação pós-eleitoral.
- e) Estabelecimento de percentagem mínima de 5 a 20% dos votos expressos à escala nacional sem a qual os partidos políticos concorrentes não teria assento na Assembleia da República. Antevendo-se participação massiva de demais partidos políticos, era necessário colocar uma barreira que depois foi fixada em 5%²⁴. Este facto garantiu que a Assembleia da República fosse constituída por 3 Bancadas Parlamentares.
- f) Eleição dos deputados através de uma lista apresentada pelos partidos políticos concorrentes, por círculo eleitoral que corresponde a uma província. Este modelo de eleição permite garantir a disciplina partidária e redução da dispersão de votos, se fosse adoptado modelo de lista uninominais.
- g) O regime de eleição do Presidente da República teve situações assináveis como o imperativo de apoio mínimo de 10.000 cidadãos maiores de 18 anos de idade. Este requisito permitiu exclusão de partidos “aventureiros” que dificilmente conseguiram angariar 10.000 assinaturas.

²⁴ Vide artigo 203 da Lei n.º 4/94, de 12 de Janeiro

- h) O AGP também perspectivou a criação de condições financeiras e facilidades exclusivamente para a RENAMO, sendo que o Governo deveria empenhar-se em facilita-la na obtenção de instalações e meios, com vista a permitir alojamento, movimentação e comunicações para desenvolvimento das actividades políticas em todas as capitais provinciais e onde fosse possível.

As situações acima descritas representam o Lawfare, uma vez que, procurou-se afastar os adversários do processo eleitoral ou aqueles que podiam opor-se à governação e orientação partidária. Representou, também a gestão de um risco político (do lado da RENAMO, no sentido de evitar adversários dentro da oposição, retirando o seu pretense monopólio).

Ora, uma vez ratificado o AGP conforme salienta Macie (2013), este incorporou a ordem jurídica moçambicana, através da Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro. Desta feita, o teor do AGP, vislumbra medidas negociadas à favor do partido RENAMO, mormente as primeiras eleições multipartidárias de 1994, mas, em contrapartida, com recurso a leis eleitorais embrenhadas do Lawfare, o partido RENAMO saiu perdendo²⁵, reforçando os poderes que a FRELIMO sempre deteve, mas já com a nova roupagem legitimada pela lei eleitoral e o voto do povo.

Com efeito, resultou da insatisfação, frustração e desilusão pública dos partidos da oposição dado que as eleições não operaram mudanças, surgimento de revoltas populares, absentismo eleitoral e revolta armada por parte da RENAMO (DARCH, 2018).

4. Legislação Eleitoral

É verdade que a primeira legislação eleitoral que regeu as primeiras eleições gerais - presidenciais e legislativas - estava compacta num único instrumento, indexando o regime jurídico do recenseamento e da observação eleitoral. Contudo, a partir de 1999, entendeu-se desentranhar o regime jurídico do recenseamento eleitoral e a partir daí verifica-se a revisão da legislação eleitoral

²⁵ Veja o mapa oficial dos resultados das primeiras eleições multipartidárias em moçambique, publicado na I serie-número 47, suplemento, Boletim da República, 23 de Novembro de 1994.

em cada ciclo eleitoral, o que faz com que esta seja volátil e demasiadamente avulsa, portanto dispersa e por vezes com antinomias.

Neste trabalho serão tratadas matérias eleitorais que consubstanciam estratégias de guerra jurídica com recurso ao Direito – entendido como conjunto de normas jurídicas para aniquilar os inimigos, naquilo que consiste o Lawfare, colocando em risco o Estado de direito democrático.

Considerando que a legislação eleitoral é extensa e avulsa, serão seleccionadas algumas normas, órgãos ou institutos jurídicos que são verdadeiramente a manifestação do Lawfare para suportar a tese aqui defendida, sendo por isso tratada de forma exhaustiva.

4.1.Comissão Nacional de Eleições

Sem descurar o que foi referido no âmbito do AGP, avança-se neste tópico com o regime relativo à CNE, cuja configuração resulta da materialização daquele acordo.

O regime jurídico para realização das primeiras eleições gerais multipartidárias foi aprovado pela Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro que estabelecia o quadro jurídico do recenseamento eleitoral, a eleição do Presidente da República, a eleição dos deputados da Assembleia da República e a organização e funcionamento da CNE.

A composição da CNE²⁶ já em si apresentava uma situação de vantagem entre os protagonistas do AGP, na medida em que 10 membros designados pelo Governo, 7 designados pela RENAMO, 3 designados pelos Partidos Políticos, excluindo FRELIMO e RENAMO e 1 personalidade, designada pelos membros da CNE ou designada pelo Presidente da República para presidir o órgão. Ainda, o Governo e a RENAMO designaram 2 vice-presidentes para coadjuvar o Presidente da CNE. À nível descentraizado, a Comissão Provincial de Eleições seria composta por 3 membros do Governo, 2 da RENAMO e 1 dos Partidos Políticos registados à data da entrada em vigor da Lei supra, composição replicada ao nível distrital. Aqui se mostra uma abertura, mas complicada de materializar, porque raras vezes foi alcançado consenso quanto à personalidade a designar.

²⁶ Artigo 15 da Lei n.º4/93, de 28 de Dezembro.

Previa-se que o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), órgão de apoio da CNE, fosse dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Presidente da República e 2 Directores-adjuntos apresentados pela RENAMO e outros restantes Partidos Políticos.

No quadro do estudo do risco, sobressai que a forma de designação dos membros da CNE e seus órgãos de apoio, continua até a actualidade a ser de matriz político-partidário, o que coloca as bases para a exclusão dos demais partidos políticos. A gestão deste risco tem sido a partir dos membros designados pelas organizações da sociedade civil que depois são seleccionados por uma Comissão *Ad-Hoc* da Assembleia da República, com cunho político partidário.

Mas, seria de facto correcto afirmar que estes factos colocam em risco a imparcialidade do órgão?

Refere, MACIE (2013), que a partidarização da CNE implica, necessariamente que os partidos indicarão para o órgão pessoas sobre as quais nutre confiança política de uma representação condigna e conforme os princípios e ideologia do seu partido, mas não se pode ignorar como afirma COMOANE (2006)²⁷, que pode dissimular a confiança política, ou seja, haverá sempre uma confiança política entre o partido e os membros do órgão, especificamente o presidente do órgão. Ora, isso já responde à nossa pergunta, pois por mais que os autores supra sufragados não tenham de modo exacto tomado posição relativamente a isso, suas abordagens deixam a entender que, directa ou indirectamente há uma ligação entre o órgão que devia actuar objectivamente e imparcialmente e seus partidos que podem aquando dos eventos internos fazer pressão sobre os membros da CNE.

Mas o que se pode sufragar quanto às normas jurídicas?

É que, como ensina Varela (2011) as normas jurídicas têm entre outras características a generalidade e abstracção. Quanto à generalidade, diz-se o preceito que, por natureza, se dirige a uma generalidade mais ou menos ampla de destinatários, isto é, que não tem destinatários. Avança que estes pressupostos decorrem da exigência da justiça, com fundamento no princípio

²⁷ Comoane, Paulo Daniel. (2006). *Uma visão jurídico-Administrativa da comissão Nacional de Eleições (CNE)*. Seminário de reflexão sobre o processo eleitoral moçambicano.

da igualdade²⁸ que postula que as normas tratem de forma igual os que se encontrem na mesma situação.

No que tange à abstracção Varela (2011) pugna que o preceito é abstracto quando regula de casos indeterminados. A abstracção opõe-se ao concreto. O autor assevera que a norma não se aplica a um caso específico, mas um número indeterminado de situações.

Procurando compaginar os ensinamentos acerca da generalidade e abstracção depara-se com situação diversa no diz respeito a designação dos membros da CNE e seus órgãos de apoio, ao sufragar a composição indicando “Governo, RENAMO, outros Partidos Políticos, excluindo FRELIMO e RENAMO”. Esta é a demonstração da descaracterização das normas e este facto minou a sobrevivência desta legislação que em cada ciclo eleitoral tem sofrido revisões. Aliás, com a eleição da Bancada Parlamentar do Movimento Democrático de Moçambique (MDM) foi necessário acomodar este partido na CNE.

Como refere Teixeira (2021), citando SANTORO, o Lawfare instrumental tem a possibilidade de ser operacionalizado através de instrumentos legais para lograr objectivos políticos. Ora, a FRELIMO encapsulada no Governo²⁹ designou membros para a CNE, cujo presidente do órgão foi nomeado pelo Presidente da República, também do mesmo Governo. Igualmente, a RENAMO teve membros designados por si, cabendo apenas 3 membros para os demais Partidos Políticos. Esta distribuição dos lugares na CNE e seus órgãos de apoio, em si, denota-se amiúde com recurso a lei que passou a ser sucedâneo não apenas aos combates de guerra, mas embates políticos (Zanin, 2016), entre os protagonistas do AGP e os demais partidos políticos emergentes.

O controlo dos órgãos eleitorais pelos partidos políticos foi sempre um tema em voga, tendo após ter se conseguido reduzir os membros da CNE de 21 para 13 e torná-los menos partidários, em 2014, registou-se um retrocesso quanto à despartidarização, tendo a

²⁸ Vide artigo 35 da CRM.

²⁹ É preciso compreender que antes da CRM de 1990, vigorava o regime de Partido Único, em que o Estado era dirigido pela FRELIMO, o que para todos os efeitos, durante as negociações do AGP a RENAMO não diferenciou o Governo da FRELIMO, tratando-os como única entidade. Eis, o fundamento para que a FRELIMO não tivesse representação na CNE e seus órgãos de apoio.

composição passado para 17³⁰, distribuídos por 5 FRELIMO, 4 RENAMO, 1 MDM e 7 organizações da sociedade civil, com argumento da paridade.

Para reforçar a demonstração da ocorrência do Lawfare transcreve-se o preâmbulo da Lei n.º 6/2013 “Havendo necessidade de incorporar as alterações da Lei (...) que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo e a RENAMO (...)”. Para além da polarização, fica claro que o Governo e a RENAMO são os grandes protagonistas, por um lado e por outro lado evidencia-se que estes grupos políticos utilizam a lei para enfraquecer ou destruiu os adversários políticos contra os quais o Lawfare esta a ser manejado (SANTORRO, 2020).

4.2.Perda de Mandato-Inelegibilidade

O Estatuto, Segurança e Previdência do deputado consagra situações que levam a perda do mandato, estabelecidas no artigo 18, designadamente alíneas *d)* o deputado que se inscreva em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito e *e)* assuma funções em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito. A mesma norma é reproduzida *ipsis verbis* na lei base das autarquias locais³¹.

Para além de configurar uma norma com vista a assegurar a disciplina partidária interna, esta norma reveste-se de um instrumento de combate ou aniquilação de inimigos políticos na óptica do Lawfare, senão vejamos.

O político Venâncio Mondlane renunciou ao mandato de membro da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo em 2014, quando foi eleito deputado da Assembleia da República pela Bancada Parlamentar do MDM, partido pelo qual havia sido eleito na Assembleia Municipal retro mencionada. Com esse fundamento, a Comissão Nacional de Eleições o excluiu da corrida eleitoral nas autárquicas em 2018, quando pretendia concorrer à Presidente do

³⁰ Artigo 6 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março.

³¹ Durante a elaboração deste trabalho estava em vigor a Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro que altera e republica a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto – estabelece o Quadro Jurídico-Legal para Implantação das Autarquias Locais.

Conselho Municipal da Cidade de Maputo pela RENAMO³². A rejeição da candidatura de Venâncio Mondlane na lista plurinominal da RENAMO, em que concorria como cabeça de lista foi tomada pela CNE através da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, sustentada pela incapacidade eleitoral passiva, referente à renúncia de mandato, enquanto membro da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo, prevista nos n.ºs 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, aplicável à data da prática do acto e cuja norma da lei vigente à data do recurso previa nos precisos termos, conforme a alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

Esta situação fez com que Mondlane tivesse renunciado ao seu assento na Assembleia da República em vez de suspender, portanto, ficou fora do processo eleitoral nas autárquicas e perdeu o mandato parlamentar.

Conforme se evidenciou, a Lawfare é marca da legislação eleitoral e confirmado pela CNE, por ocasião da resposta ao Conselho Constitucional em sede da apreciação do recurso eleitoral³³ quando assevera:

“Compulsando o processo individual do candidato, é cristalino que o mesmo foi instruído em inobservância da lei que penaliza o comportamento por ele assumido, e mais, a nova lei dispõe, na alínea b) do artigo 13, na parte atinente a incapacidade eleitoral passiva, que não é elegível para os órgãos autárquicos, o cidadão que tiver renunciado ao mandato imediatamente anterior”.

Num outro posicionamento em relação ao recurso da RENAMO e Venâncio Mondlane, a CNE defende-se, fundamentando a improcedência do recurso interposto nos seguintes termos:

“ (...) a norma veio, por sua vez, reiterar a censura e penalização de condutas previstas na antiga lei, dentro do mandato, o que revela de forma explícita, a recepção, na sucessão das leis no tempo e espaço, do princípio da continuidade da norma, nos precisos termos da lei antiga”

Mais adiante, a CNE aduz que:

³² Vide Centro de Integridade Pública (2018). Boletim sobre o Processo Político em Moçambique, n.º 45, 4 de Setembro.

³³ Processo n.º 18/CC/2018 em que foi prolatado o Acórdão n.º 8/CC/2018, de 3 de Setembro.

“(…) nesta conformidade, não há dúvida quanto a vontade do legislador em continuar a penalizar a conduta, nos precisos termos, de contrário, o legislador teria por via da nova lei despenalizado, o que não aconteceu”.

O fundo da causa do recurso da RENAMO e Venâncio Mondlane foi prejudicado por falta de pressupostos processuais, mormente a legitimidade para lançar mão aquele meio processual - fiscalização sucessiva abstracta da norma no Conselho Constitucional³⁴. Por esta via, Venâncio Mondlane correu o risco de ser banido politicamente, tendo ficado fora da Assembleia da República e viu gorada a sua candidatura à Presidente da Autarquia da Cidade de Maputo.

As situações acima expostas denunciam a utilização do direito como forma de constranger e punir o adversário e o abuso de direito para danificar e deslegitimar um adversário, meios esses ao serviço do Lawfare e por essa via gestão do risco de alternância do poder.

Aliás, é essa a conclusão que Sanches & Macuane (2018) chegam quando asseveram:

“(…) This study shows that elections produce a diversity outcome in terms of both democratic developments and alternation in government. This variation is largely explained by historical legacies and continuous struggles over rules of the game.”

Esta guerra a que se referem tem sua expressão no contencioso eleitoral que a seguir se analisa.

4.3. Contencioso Eleitoral

O contencioso eleitoral moçambicano foi dominado por uma actividade administrativa entregue à CNE numa primeira fase e fruto da metamorfose legislativa, judicializou-se ao longo do tempo. A abordagem do contencioso eleitoral é feita com o desiderato da harmonização prática dos procedimentos postulados na doutrina e sufragados na jurisprudência constitucional.

A primeira legislação eleitoral de 1993 conferiu competências à CNE para zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral, receber, examinar e

³⁴ Vide artigo 244 da CRM

deliberar sobre as queixas, reclamações quanto à validade das eleições, bem como apreciar as observações dos observadores eleitorais³⁵. Aqui reside a actividade administrativa de solucionar diferendos eleitorais, embora o legislador tenha conferido estas competências naquilo que qualificou como âmbito jurisdicional do processo eleitoral.

A manifestação do Lawfare revela-se quando a mesma lei impõe que as deliberações da CNE não podem contrariar o AGP³⁶, quando poderiam essas deliberações serem consentâneas com a CRM, o que remete à subordinação desta ao AGP, colocando em risco a hierarquia das normas e por conseguinte a violação da supremacia e prevalência da Constituição sobre as demais normas³⁷.

A lei eleitoral que vem sendo referida consagrou um tribunal eleitoral como órgão jurisdicional a quem compete apreciar em instância única, os recursos do contencioso eleitoral interpostos das decisões da CNE³⁸.

A petição ao tribunal eleitoral no âmbito do contencioso eleitoral só poderia ser remetida num prazo de quarenta e oito horas após o conhecimento da decisão controvertida³⁹, aqui residindo o princípio da aquisição progressiva dos actos, sufragando pela jurisprudência do Conselho Constitucional.

4.4.O Princípio da Aquisição Progressiva dos Actos

O princípio da aquisição progressiva dos actos no âmbito do contencioso denota-se instrumento de guerra jurídica, postulado no risco político de eliminar os inimigos.

É nisto que toda a legislação eleitoral, cujas normas têm sua génese no AGP, consagrou e conservou até a actualidade o princípio de que o recurso junto do Conselho Constitucional só poderia ser atendido se tivesse sido alvo de uma decisão da CNE e esta por sua vez, também

³⁵ Vide alíneas a) e b) do artigo 16 da Lei n.º 4/94, de 12 de Janeiro.

³⁶ N.º 3 do artigo 16.

³⁷ N.º 4 do artigo 2 da CRM.

³⁸ Artigo 30 da Lei n.º 4/1994, de 12 de Janeiro.

³⁹ N.º 1 do artigo 31 da Lei supracitada.

admitiria apreciar qualquer dissídio eleitoral se tiver sido objecto de reclamação na mesa da assembleia de voto ou no posto de recenseamento eleitoral.

Mas, afinal o que vem a ser o princípio da aquisição progressiva dos actos e sua repercussão no Lawfare?

O Instituto para Democracia Multipartidária (2018) debruçou-se sobre o princípio de aquisição progressiva dos actos como pressuposto do contencioso eleitoral. Nesta senda, o Instituto Para Democracia Multipartidária (IMD) enuncia que em princípio todos os actos dos procedimentos eleitorais são impugnáveis e não é possível passar de uma fase a outra sem que a primeira esteja definitivamente consolidada. Num outro desenvolvimento, defende que não sendo os actos correspondentes a uma dada fase objecto de reclamação ou recurso no prazo legal ou tendo-o sido, não sendo declarada a sua invalidade ou irregularidade, não podem ser objecto de impugnação ulterior e após ter sido percorrida uma outra etapa eleitoral.

Segundo o IMD (2018) este princípio essencial aplicado ao contencioso eleitoral determina, por um lado, o seu carácter urgente e exiguidade dos seus prazos, a necessidade de reclamação ou protesto para que as irregularidades eventualmente cometidas sejam apreciadas em sede de recurso e a validade da votação⁴⁰.

Por fim, o IMD entende que a observância deste princípio pressupõe a enorme responsabilidade dos actos praticados e a sua influência no processo eleitoral em que no limite poderão ocorrer erros ou omissões graves, cuja falta de reclamação ou recurso é cominado com convalidação. Mas, a não ser assim, este processo delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais subsequentes.

Neste debate, De Salema (2023) entende que a impugnação prévia deixou, efectivamente, de ser obrigatória no direito eleitoral moçambicano. Aponta que como um dos fundamentos que não se pode, nem deve, criar obstáculos à soberania popular, de que as eleições são a mais

⁴⁰ Salvo nos casos em que as irregularidades cometidas possam influir no resultado geral da eleição.

nobre plataforma, o que seria contrário ao que preceitua o n.º 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴¹.

Esta posição não tem acolhimento na jurisprudência constitucional moçambicana⁴² que recentemente reiterou o princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais ao se referir que (...) amplamente sufragado por este órgão, segundo o qual os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados, o que significa que, havendo impugnação de um acto inserido em certo estágio, tal fase não pode encerrar antes de decidido o respectivo contencioso.

No mesmo sentido vai a jurisprudência constitucional portuguesa que sufraga nos seguintes termos:

“Com o princípio da aquisição progressiva dos actos pretende garantir-se que o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais”⁴³.

É caso para realçar que apesar de um dos axiomas constitucionais ser a prerrogativa conferida ao cidadão de impugnar os actos que violam os seus direitos consagrados na Constituição⁴⁴, a lei eleitoral tratou de trazer previsões que em determinado caso assim não possa ser, sob o manto de falta de pressupostos processuais, tal seja a reclamação prévia nos órgãos de administração eleitoral. Diga-se, no caso *sub judice* a reclamação, protesto ou recurso prévio constituem condição para apreciação do contencioso eleitoral pelo Conselho Constitucional. Para fundamentar a posição retro, cita-se o n.º 1 do artigo 121 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional que dispõe “Cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições” e o n.º 2 do mesmo dispositivo legal traça o mesmo regime em relação às decisões dos tribunais de distrito em matéria eleitoral.

⁴¹ A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade sera expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

⁴² Acórdão n.º11/CC/2023, de 30 de Agosto, proferido no processo n.º13/CC/2023-Recurso Eleitoral, em que é recorrente o Partido Revolução Democrática e recorrida Comissão Nacional de Eleições.

⁴³ Acórdão n.º89-543-P, sob processo n.º 89-036, de 23 de Novembro de 1989, do Tribunal Constitucional disponível em <http://www.dgsi.pt/atco1.nsf/-/F4DFC16C1414BD808025682D0064BE2E>

⁴⁴ Vide artigo 69 da CRM.

Outrossim, o recurso interposto para o Conselho Constitucional atinente à deliberação da CNE deve ser submetido ao órgão *AD QUO* que por sua vez remete ao órgão *AD QUEM*⁴⁵.

É importar reforçar que, se a reclamação não tiver sido feita no órgão que a tenha tomado, não poderá se recorrer junto da CNE, aqui residindo o efeito “cascata”, que em última análise configura o primado da impugnação prévia.

Ao condicionar a interposição de uma reclamação junto da mesa e sucessivamente à CNE e posteriormente a apreciação do contencioso eleitoral ao princípio de aquisição progressiva de actos, sob alegação de que o processo eleitoral se desenvolve em cascata, transforma-se a legislação eleitoral num instrumento do Lawfare, autêntica arma jurídica com intuito de eliminar os inimigos. Não podendo reclamar em virtude da violação do princípio da aquisição progressiva dos actos, a irregularidade eleitoral consolida-se na sua validade, resvalando-se no risco político em que o inimigo deve conformar-se ou sucumbir.

O Conselho Constitucional, bem assim a CNE vão invocar a falta de observância do princípio da aquisição progressiva dos actos para rejeitar o recurso contencioso eleitoral e assim, as irregularidades ou erros cometidos durante o processo eleitoral que não foram objecto de impugnação atempada estarão convalidados.

Esta *umbrella* da legalidade ganha eco, perpetua-se no tempo, o que órbita na constatação do fraco domínio da legislação eleitoral pelos partidos políticos que se manifesta pela inobservância dos procedimentos eleitorais e dos prazos para a prática de determinados actos nas várias fases do processo eleitoral (IMD, 2018).

⁴⁵ Vide n.º 1 do artigo 122 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro.

As eleições de 11 de Outubro de 2023 não estiveram longe do paradigma do contencioso eleitoral das anteriores eleições, mas com alguma exacerbação do uso do contencioso eleitoral merce de experiências acumuladas e formação contínua⁴⁶.

5. Lawfare na validação de resultados das eleições autárquicas de 2023

Os resultados das 6^{as} sextas eleições autárquicas, validadas pelo Conselho Constitucional no acórdão n.º 48/CC/2023 de 23 de Novembro, mostraram que de facto, em Moçambique, existe aquela máxima de que o poder não se entrega, mas sim, se arranca⁴⁷. Com efeito, mesmo com várias denúncias sobre fraudes eleitorais e a contagem paralela feita pelos partidos da oposição e sociedade civil, foram tomados em consideração os resultados decorrentes do processo mais fraudulento, segundo Mais integridade (2023).

Outrossim, apesar das denúncias anteriores feitas pelas organizações da sociedade civil com tradição de observação das eleições sobre a necessidade de revisão da legislação eleitoral com vista a sanar injustiças e incongruências legais, as alterações na Lei eleitoral não são substantivas para impedir esta manobra. Uma das alterações legislativas operadas antes das eleições de 2019 foi no sentido contrário – quer dizer, reforçar o direito de sigilo das comissões eleitorais. Outra situação diz respeito à posição adoptada pelo Conselho Constitucional como instância suprema do contencioso eleitoral que decidiu colocar em causa as decisões da primeira instância. Mas, surpreendentemente, veio este órgão em sede da validação de eleições operar novos cálculos e conceder mandatos aos partidos da oposição, sem, no entanto, deixar claro o critério usado, pelo que, se pode questionar se isso faz parte ou não das competências do deste órgão em matéria eleitoral, razão pela qual a RENAMO submeteu um pedido de aclaração do acórdão.

A vexata quaestio é saber se compete a este Conselho operar a requalificação dos votos e conceder ou reduzir mandatos.

⁴⁶ O Instituto Para Democracia Multipartidária e a Ordem dos Advogados de Moçambique promoveram formações dos membros dos Partidos Políticos, Grupo de Cidadãos Proponentes Concorrentes nos dias 20 3 21 de Setembro de 2023.

⁴⁷ A muito conhecida frase de Samora Machel de que «o poder não se conquista, arranca-se» reflexo do socialismo.

Decorre da Constituição da República de Moçambique, alínea d) do n.º 2 do artigo 243 e da orgânica do Conselho Constitucional, artigo 6 que compete este órgão conhecer em última instância os recursos contenciosos eleitorais e validar os resultados eleitorais.

Esta é uma competência por atribuição, uma vez que, se trata de uma função específica que cabe dentro da competência⁴⁸, não obstante, como acolhe Macie (2023), o Conselho Constitucional é um órgão integrado no poder judicial que ocupa o topo da hierarquia de todos os tribunais no controlo da constitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos.

Macie (2023) define atribuições como áreas de actuação do Conselho Constitucional, que não se podem confundir com competências, pois estas são tarefas concretas para o alcance das atribuições, logo, os recursos contenciosos eleitorais e validar eleições são áreas de actuação do Conselho constitucional.

Para responder à questão supra levantada vamos numa primeira fase discutir em torno destas atribuições. A competência de julgar em última instância os recursos e reclamações eleitorais⁴⁹ atribui ao CC o poder de resolver os litígios eleitorais entre os concorrentes às eleições e a administração eleitoral. O que significa que é instância de recursos de decisões de tribunais judiciais de distrito ou cidade, julgando em segunda e última instância e instância única para julgamento dos recursos intentados contra decisões da Comissão Nacional de Eleições e das comissões provinciais e de distrito.

Imagine-se por exemplo, que durante do processo eleitoral a mesa de assembleia de voto qualifica os votos atribuídos a cada candidato ou lista concorrente sem observância da lei, mormente a utilização de actas e editais de voto. Isso influencia os resultados e os mandatos a serem conferidos a lista concorrente. Então a partir do momento em que os concorrentes interpõem os recursos contenciosos eleitorais a rogar justiça eleitoral decorrente dessas fraudes, concede automaticamente a prerrogativa de, o Conselho Constitucional, como órgão supremo de justiça eleitoral, em sede do recurso contencioso, reverificar a fidedignidade das actas e editais de votação

⁴⁸ in Ciberdúvidas da Língua Portuguesa, <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/competencias-vs-atribuicoes/18886> [consultado em 03-12-2023]

⁴⁹ Macie, Albano. (2020). *Abordagem doutrinária do recurso contencioso eleitoral à luz das sextas eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais*. In “ Moçambique Eleições 2019: Sinuosidade e rumo”. Maputo: Joint (Liga das ONG’s em Moçambique)

e se for necessário, havendo erro de cálculo ou tendo se ponderado resultados fraudulentos pela CNE deduzir a requalificação dos mandatos em função dos votos validados.

O processo de validação não pode ser visto sob ponto de vista literal, pois não está isento de um ajuste final havendo erros, ou seja, não se pode rogar que o Conselho Constitucional feche olhos a irregularidades, pois, este órgão tem poderes de plena jurisdição, pelo que, só aquando do processo do apuramento geral se pode aferir do real impacto das irregularidades sobre o resultado de cada assembleia de voto e sobre o resultado da eleição referente a cada órgão. Estamos a dizer que a ponderação deve ser feita na verificação concreta dos dados numéricos disponíveis, isto é, número de votos anulados ou requalificados por cada concorrente em confronto com o resultado final⁵⁰. Mas, a requalificação não só anula a eleição como se determinar uma alteração da posição relativa dos concorrentes, caso contrário é válida mesmo com as irregularidades ocorridas⁵¹. Percebe-se aqui que este processo deve ser feito no âmbito do contencioso eleitoral, e não no processo de validação de eleições, *será que o CC agiu erradamente?*

A resposta desta pergunta podemos extrair do acórdão de validação das 6^{as} eleições autárquicas ocorridas no dia 10 de Outubro, na qual, fundamenta o Conselho Constitucional que foi necessária a transferir destas matérias para o processo de validação das eleições uma vez que, enquanto corriam os processos relativos ao contencioso eleitoral, a administração eleitoral praticava actos que pudessem entrar em choque com as decisões que o Conselho Constitucional poderia tomar sem uma visão geral dos resultados. Afinal, a CNE estava na fase do apuramento intermédio e geral, então, havia necessidade de esperar que os órgãos de administração eleitoral esgotassem suas acções que se pudessem evitar conhecer de recursos com mesmo objecto.

Esta posição assumida pelo Conselho Constitucional configura, não só por ser a última instância de recurso em material de contencioso eleitoral, mas também porque as suas decisões serem irrecorríveis, o que mais uma vez reveste o risco político de que os concorrentes às eleições devem conforma-se, cuja gestão está no facto das suas decisões serem irrecorríveis.

⁵⁰ Vide o Acórdão n.º 5/CC/2009, de 30 de Março.

⁵¹ Vide o Acórdão n.º 5/CC/2009, de 30 de Março

Até à conclusão deste artigo aguardava-se pela decisão do pedido de esclarecimento do acórdão que valida e proclama as eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023, submetido pela RENAMO no dia 27 de Novembro de 2023.

Outrossim, aguardava-se pelo anúncio dos resultados da repetição das eleições em algumas assembleias de voto em Gurué, Nacala Porto e Milange e todas as assembleias de voto Marrromeu.

6. Considerações finais

À guisa de considerações finais, pode-se avançar que foi alcançado o desiderato o entendimento do fenómeno do Lawfare em Moçambique a partir da legislação eleitoral, olhando para os riscos legais, alicerçado no estudo dos casos da composição da CNE, seus órgãos de apoio e perda de mandato-inelegibilidade. No campo da legislação eleitoral há muitas normas que são verdadeiras armas de guerra deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo. A instrumentalização das leis eleitorais foi evidenciada pela inelegibilidade nas eleições seguintes em caso de renúncia do mandato, inscrição em outro partido diferente daquele pelo qual tenha sido eleito ou exercício de funções. Tal como a CNE defende o legislador pune, penaliza estas situações, colocando os titulares e membros de órgãos electivos (Deputados da Assembleia da República, Assembleia Autárquica e outros) vulneráveis e com susceptibilidade de ocorrência do risco de perda do mandato e por conseguinte inelegibilidade.

A composição da Comissão Nacional de Eleições é *de per se* discriminatória e por isso ao serviço de grupo de partidos políticos que a todo custo vão procurar garantir a manutenção do poder conquistado e alargá-lo. Várias são as vozes que reivindicam a despartidarização da CNE e seus órgãos de apoio, mas a RENAMO justifica a sua permanência no AGP, recebido na ordem jurídica moçambicana, através de lei. Assim, recorre-se à utilização do Direito para restringir quem ousa questionar (partidos políticos sem assento na Assembleia da República e sociedade civil), sobre o assunto e remetendo-lhes ao AGP, como meio da sua legitimação.

A manipulação do sistema legal e o abuso de direito para prejudicar o inimigo, a utilização do Direito para constringer, punir e deslegitimar o adversário foram as táticas de Lawfare para

tirar o candidato à cabeça de lista da RENAMO na Cidade de Maputo da corrida eleitoral em 2018 e por tabela na Assembleia da República, uma vez, ter renunciado o mandato.

Tal como foi visto, o recurso ao Lawfare vai contra tudo e todos, com o é caso da inobservância das características das normas, a generalidade e a abstracção para acomodar os interesses partidários, designação legal dos membros da CNE, o que obviamente coloca em risco de revisão constante da legislação eleitoral-Lei da CNE, sempre que ocorra alteração da composição da Assembleia da República, isto é, a manutenção ou extinção de Bancadas Parlamentares.

Outrossim, se reitera que quando se recorrer ao Lawfare os inimigos ou adversários são obrigados a submeter-se aos ditames dos interesses político-partidários governamentais, que no caso de Moçambique coincide com a maioria parlamentar. Com isso, os adversários, mesmo que pretendam resistir ou continuar a reivindicar essa guerra será inútil. Eis, a razão porque os deputados instruídos a não tomar, o fizeram à revelia do respectivo Presidente, pois estava em risco político de perda de mandato.

Os recursos contenciosos junto do Conselho Constitucional têm sido inúteis devido ao intrincado sistema legal, que manifesta pelo principalmente no condicionalismo legalmente imposto para apresentação de reclamações e recursos. Adita-se à esta consideração, o facto do Conselho Constitucional prolatar e sufragar que é da sua competência exclusiva validar e proclamar resultados, razão pela não podem os tribunais judiciais de distritos anular e mandar repetir eleições.

É no contencioso eleitoral onde se destaca o Lawfare, que consiste num confronto jurídico-político, com o propósito de eliminar ou aniquilar o inimigo político, mas sem recurso ao armamento bélico, baseado na legalidade, uma vez que as decisões do Conselho Constitucional não são recorríveis e por isso, são de cumprimento obrigatório pelas instituições públicas e privadas.

Uma decisão bem-sucedida leva o inimigo a conformar-se, pois não terá para onde pleitear, restando tão somente a sua rendição. Aqui subjaz o risco político de a todo custo manter o poder e não permitindo assim a sua alternância.

Contudo, as eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023 trouxeram um novo paradigma que é conflito positivo de competências entre os Tribunais Judiciais de Distrito e o Conselho Constitucional, quando se trata da jurisdição eleitoral. Este conflito abre espaço para uma outra pesquisa que não cabe nesta, contudo desde já fica dito que o Lawfare foi bem-sucedido, no sentido de que o partido no poder venceu maior número de municípios, inclusive recuperou alguns sob gestão da oposição, nas eleições autárquicas de 2023, enfraquecendo-a.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARON, R. (1986). *Pensar a guerra*. Trad. de Elisabeth Maria Speller Trajano. Brasília: Ed. Universidade de Brasília.

BOUTHOL, G. C. P. S. (1946). *La Guerre*. Paris: Presses Universitaires de France. 5ª edição.

CLAUSEWITZ, C. V. (1976). *On War*. Trad. de M. Howard e P. Paret. Paris: Princeton.

BUSSOTTI, L. (2014). A Gestão do “Risco Político” na Democracia Moçambicana. Análise e Perspectivas. *Estudos de Sociologia*, Vol 2, n.º20. In: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235557>

CASARA, R. R. R. (2017). *O Estado Pós-Democrático: Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*. Ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro.

CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA (2018). *Boletim sobre o Processo Político em Moçambique*, n.º 45, 4 de Setembro. Editora Centro de Integridade Pública. Maputo.

COMAROFF, J. & COMAROFF, J. (Eds.) (2006). *Law and disorder in the postcolony*. Chicago: Chicago University Press. In: <https://www.decolonizing.ps/site/wp-content/uploads/2010/03/comaroff-j-and-j-law-and-disorder-in-the-postcolony.pdf>

COMOANE, P. D. (2006). *Uma visão jurídico-Administrativa da comissão Nacional de Eleições (CNE)*. Seminário de reflexão sobre o processo eleitoral moçambicano. Maputo

DARCH, C. (2018) *Uma Histórica de Sucesso que Correu Mal? O Conflito Moçambicano e Processo de Paz numa Perspectiva Histórica*. Maputo: Frederich Ebert Stifung Moçambique.

DE SALEMA, (2023). A impugnação prévia deixou, efectivamente, de ser obrigatória no Direito Eleitoral moçambicano. *Carta de Moçambique*. In: <https://cartamz.com/index.php/blogs/item/15115-a-impugnacao-previa-deixou-efectivamente-de-ser-obrigatoria-no-direito-eleitoral-mocambicano-escreve-o-jurista-ericino-de-salema>

HUGO, L. R. S (2009). *Utilização do conceito de inimigo no sistema punitivo: análise crítica a partir de um modelo integrado de ciências criminais*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.

INSTITUTO PARA DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2018). *Guião Prático do Processo Eleitoral*. Maputo. Edição IMD.

MACIE, A. (2013). *A Etiologia das sucessivas reformas do direito eleitoral positivo Moçambicano e perspectivas da sua evolução, com ênfase à Comissão Nacional de Eleições*. Maputo: Editora Escolar

MACIE, A. (2023). *Lei orgânica do conselho constitucional anotada e comentada*. Maputo: Edição Conselho Constitucional. Maputo.

MARTINS, Z. C. et al (2019). *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente.

MOTA, A. A. S. (2021). *Lawfare como instrumento do autoritarismo brasileiro*. In Universidade Federal de Góias. *Lawfare Como uma Ameaça aos Direitos Humanos*. 2ª Edição (111-135). [Lawfare As Na Instrument of Brazilian Authority]. Cegraf UFG.

NHANHALE, E. (2018). *O jornalismo interpretativo nos jornais seminários e os seus riscos para qualidade da informação*. Maputo, CEC. In: <https://www.cec.org.mz/pagina-exemplo/observatorio-da-media/media-e-eleicoes/>

SANCHES, E.s & MACUANE, J.J. (2019). *Elections as Vehicles For Change? Explaining Different Outcomes Democratic Performance and Government Alternation in Africa*.

Cadernos de Estudos Africanos, 38/2019. In:
<https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/42243/1/cea-4227Sanchez%20e%20Macuane.pdf>

SANTORRO, A. E. R. & GONÇALVES, R. M. (2020). *A Criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: Instrumento de Lawfare Político para Legitimar a sua Investigação Preliminar Direta e a Transigência sobre Pena nos Acordos de Colaboração Premiada*. RDP, Brasília 17, n.º 92 Mar/abril.

SAUNDER, et al (2009). *Research Methods For Business Students*. Pearson Education Limited. In: www.pearson.co.uk

SCHMITT, C. (2007). *The concept of the political*. Chicago: University of Chicago Press. In: <https://www.docdroid.net/cNhoLIH/the-concept-of-the-political-carl-schmitt-pdf#page=5>

TEIXEIRA, G. A. (2021): *Análise da Significação e Tema da Palavra Lawfare em Textos de Autores da Área Jurídica*. Pato Branco : Universidade Federal Tecnológica do Paraná. In: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/24829>

TIEFENBRUN, S. W. (2010). Semiotic Definition of Lawfare. *Journal of International Law*. Vol. 43/ I Issue. In: <https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1142&context=jil>

VARELA, L. B. (2011). *Manual de Introdução ao Direito*. Praia: Universidade de Cabo Verde, 2ª Edição, Revista. In: <http://unicv.academia.edu/BartolomeuVarela>

Acórdãos

Conselho Constitucional (2023). Validação e Proclamação de Eleições Autárquicas: Processo n.º 61/CC/2023. Acórdão n.º 48/CC/2023 de 23 de Novembro. Maputo

Conselho Constitucional (2018). Contencioso Eleitoral: Processo n.º 18/CC/2018-Acórdão n.º 8/CC/2018, de 3 de Setembro. Maputo

Conselho Constitucional (2023). Recurso Eleitoral: Processo n.º 13/CC/2023-Acórdão n.º 11/CC/2023, de 30 de Agosto. Maputo.

Conselho Constitucional (2023). Recurso Eleitoral. Processo n.º 26/CC/2023-Acórdão n.º15/CC/2023, de 23 de Outubro. Maputo

Conselho Constitucional (2023). Recurso Eleitoral. Acórdão n.º 20/CC/2023, de 24 de Outubro

Tribunal Constitucional (1989). Acórdão n.º89-543-P, sob processo n.º 89-036, de 23 de Novembro. disponível em <http://www.dgsi.pt/atcol.nsf/-/F4DFC16C1414BD808025682D0064BE2E>

Legislação

Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho- Constituição da República de Moçambique

Lei n.º31/2014, de 30 de Dezembro-Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado.

Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, que aprova a Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastre.

Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro que estabelece o quadro jurídico do recenseamento eleitoral, a eleição do Presidente da República, a eleição dos deputados da Assembleia da República e a organização e funcionamento da CNE.

Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro – Lei Orgânica do Conselho Constitucional

Lei n.º7/97, de 31 de Maio- Lei de Implantação das Autarquias Locais

Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril

Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto- Lei de Eleição do Presidente do Conselho Municipal e Membros da Assembleia Municipal.

Deliberações

Comissão Nacional de Eleições (2018). Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto

* Docente na Universidade Técnica de Moçambique.

Email: emidio.constantino@gmail.com